



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO N. 3264/2020 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2010.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste.
INTERESSADO: **Antônio Lopes Andrade – CPF n. 238.037.382-53.**
RESPONSÁVEL: Edineia Maria Gusmão – Assessora Especial da SEMAD.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
GRUPO: I.
SESSÃO VIRTUAL: N.4, de 05 a 09 de abril de 2021.
BENEFÍCIO: Não se aplica

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE.
REGISTRO.

1.Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2.Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos do exame da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal do servidor **Antônio Lopes Andrade**, decorrente do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, regido pelo Edital n. 001/2010, publicado no DOE n. 1525, de 07.07.2010 (fls. 12/17, ID 976441), nos termos do artigo 37, II e XVI da Constituição Federal de 1988; artigo 49, III, “a” da Constituição Estadual de Rondônia; artigo 22 da Instrução Normativa n.13/TCERO/2004, bem como o art. 54, I, e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. A unidade técnica, em análise exordial (ID 981748), verificou o cumprimento das disposições legais vigentes que regulam a matéria e concluiu pela legalidade e consequente registro do ato admissional em apreço, na forma do artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

3. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “c”, do provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas¹.

É o Relatório.

¹ Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:

[...] c) processos de exame de atos de admissão de pessoal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROPOSTA DE DECISÃO

4. A apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, é mandamento constitucional, previsto no inciso III do artigo 71, atribuído aos tribunais de contas.

5. A respectiva matéria é disciplinada, nesta Corte de Contas, pela Instrução Normativa nº 13/2004, que busca o fundamento no artigo 37 da Magna Carta. Neste último, extrai-se, dentre outros, a previsão de os cargos públicos serem acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, além da investidura se dar pela aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

6. Ao analisar os documentos carreados aos autos, verifica-se que o jurisdicionado realizou concurso público destinado ao provimento de diversos cargos, regido pelo Edital n. 001/2010, publicado no DOE n. 1525, de 07.07.2010 (fls. 12/17, ID 976441).

7. Conclui-se, ademais, que foi efetivamente encaminhado a este Tribunal o anexo TC-29, relativo ao ato em exame, assim como as informações e documentos estipulados pelo artigo 22 da IN 13/04, quais sejam: convocação do aprovado, nomeação deste, seu respectivo termo de posse e as declarações de não acumulação ilegal de cargos do servidor **Antônio Lopes Andrade** (ID 976441).

8. Assim, tendo em vista o atendimento satisfatório às normas pertinentes à matéria e aos princípios e regras estipulados no artigo 37 da CF/88, tenho que não há razão que obste o registro do ato de admissão em apreço, em obediência ao artigo 56, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

9. Em face do exposto, em consonância com a proposição da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, submete-se, após o pronunciamento verbal do Ministério Público de Contas (MPC), à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **proposta de decisão**:

I. Considerar legal o ato de admissão do servidor a seguir relacionado, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, em decorrência de aprovação em Concurso Público realizado por meio do Edital n. 001/2010, publicado no DOE n. 1525, de 07.07.2010 (fls. 12/17, ID 976441), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; **e determinar o registro** nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
3264/20	Antônio Lopes Andrade	238.037.382-53	Agente de Portaria e Vigilância	03/11/2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

II. Dar ciência desta Decisão, via diário oficial, ao gestor da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III. Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Sessão Virtual-2ª Câmara, de 05 a 09 de abril de 2021.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478